



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269914 - RJ (2026/0139356-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO- RJ116610
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME HART PONTES SIGNORINI- RJ064039

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. ISENÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança de tarifa bancária, em relação a valor proveniente de contribuição sindical, é válida, desde que prevista em contrato e corresponda a serviço bancário efetivamente prestado.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2269914 - RJ(2026/0139356-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : GUILHERME HART PONTES SIGNORINI - RJ064039

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARRECADAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TARIFA BANCÁRIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. PREVISÃO CONTRATUAL. ISENÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURADA.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito.
2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança de tarifa bancária, em relação a valor proveniente de contribuição sindical, é válida, desde que prevista em contrato e corresponda a serviço bancário efetivamente prestado.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 15/9/2025.

Concluso ao gabinete em: 30/4/2026.

Ação: de obrigação de não fazer c/c repetição de indébito, ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer que a requerida se abstenha de cobrar tarifas bancárias sobre contribuições sindicais e restitua os valores descontados nos três anos anteriores.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS SOBRE VALORES RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ordinária ajuizada por entidade sindical visando declarar a ilegalidade da cobrança de tarifas bancárias pela Caixa Econômica Federal (CEF) sobre valores relativos à arrecadação, gerenciamento e repasse da contribuição sindical, bem como de obter a restituição dos valores indevidamente descontados. A sentença julgou improcedente o pedido, e o sindicato interpôs apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a cobrança de tarifas bancárias pela CEF para a prestação, em regime de exclusividade legal, dos serviços de arrecadação, gestão e repasse das contribuições sindicais às entidades beneficiárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 586 a 589 da CLT) impõe à Caixa Econômica Federal o dever legal de arrecadar, processar e repassar os valores referentes à contribuição sindical, estabelecendo os percentuais devidos a cada entidade, sem prever desconto ou remuneração à instituição financeira.

4. A CEF atua em regime de exclusividade legal, o que afasta a aplicação das regras ordinárias de mercado e da liberdade de contratar, inviabilizando a imposição unilateral de tarifas por serviço que não decorre de relação contratual voluntária entre as partes.

5. A cobrança imposta compromete os princípios constitucionais da livre concorrência e da liberdade de contratar, pois estabelece vantagem indevida em favor da CEF em mercado sem concorrência, contrariando o interesse público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido. Teses de julgamento:

1. A Caixa Econômica Federal, ao atuar em regime de exclusividade na arrecadação, gestão e repasse das contribuições sindicais, deve cumprir as obrigações legais previstas nos arts. 586 a 589 da CLT, sem efetuar qualquer desconto ou cobrança de tarifas bancárias sobre os valores devidos às entidades sindicais.

2. A cobrança de tarifas bancárias pela CEF sobre as contribuições sindicais não possui previsão legal específica e afronta aos princípios da livre concorrência e da liberdade de contratar.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 586 a 589 e 609.

Jurisprudência relevante citada: TRF2, AC nº 0230692-73.2017.4.02.5120, 7ª Turma Especializada, Rel. Juiz Fed. Conv. Odilon Romano Neto, j. 01.03.2023. TRF2, AC nº 0163313-12.2016.4.02.5101, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 27.03.2019. (e-STJ fls. 150-151)

Embargos de Declaração: opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 609 da CLT, 4º, VIII e IX, e 9º da Lei 4.595/1964, e 104, 421, 422 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial.

Afirma que a vedação legal não alcança tarifas bancárias porque não possuem natureza tributária. Sustenta que a regulação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil autoriza a cobrança de tarifas a pessoas jurídicas quando previstas contratualmente.

Argumenta que o contrato firmado entre as partes é válido, deve observar a função social e a boa-fé objetiva, e que a gratuidade geraria enriquecimento sem causa do sindicato.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da legalidade da cobrança de tarifa pela CEF em relação ao valor do repasse da contribuição sindical

1. A contribuição sindical, após a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017, passou a ser facultativa, perdendo, portanto, o caráter compulsório inerente ao tributo, de modo que ostenta atualmente a natureza jurídica de doação em benefício do Sindicato (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 39. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 497).

2. Especificamente em relação à legalidade das tarifas bancárias cobradas pelas instituições financeiras, pelos serviços prestados às pessoas jurídicas; não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas, desde que contratualmente previstas ou referentes a serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou usuário, conforme disposição contida tanto na Resolução CMN nº 3.518/2007 quanto na Resolução CMN nº 3.919/2010.

3. A propósito: REsp n. 2.182.174/SP, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; REsp n. 2.104.438/SC, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024; REsp n. 2.200.904/SP, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.

4. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da legalidade da cobrança de tarifa pela CEF, em relação ao serviço prestado pela transação envolvendo valor proveniente da arrecadação de contribuição sindical, desde que o pagamento da tarifa esteja prevista em contrato: REsp n. 2.035.279/SP, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.

5. Na hipótese, verifica-se que a cobrança da tarifa bancária está prevista em contrato, e decorre da prestação de serviços de arrecadação sindical com redução do tempo legal de repasse (*flot* financeiro) pela CEF em favor do sindicato, conforme se extrai da sentença de e-STJ fls. 119/120.

6. Dessa forma, prevista em contrato a cobrança de tarifa bancária, e prestado o serviço em favor do Sindicato, é forçoso reconhecer a exigibilidade da dívida e, por consequência, a improcedência da pretensão de obrigação de não fazer - abster-se de nova cobrança - , cumulada com repetição de indébito.

II. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial, para DAR-LHE PROVIMENTO, e cassar o acórdão recorrido. Por conseguinte, reestabeleço a sentença, inclusive em relação aos honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do que previsto no § 2º do art. 85 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.269.914 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0139356-0

Número de Origem:
00041225720184025101 41225720184025101

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADA : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO - RJ116610

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE
ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : GUILHERME HART PONTES SIGNORINI - RJ064039

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- TARIFAS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026